

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1747725 - RS (2018/0143805-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE : CAMERA AGROALIMENTOS S.A

ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034A

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) - DF033593

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/PASEP E COFINS. SISTEMA AGROPECUÁRIO DA SOJA. CONCESSÃO SOMENTE PARA AS PESSOAS JURÍDICAS QUE PROCESSAM / ESMAGAM GRÃOS NO BRASIL. ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 10.925/2004. VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO POR PESSOAS JURÍDICAS QUE APENAS COMPRAM E VENDEM GRÃOS *IN NATURA* OU POR AQUELAS QUE EXERCEM AS ATIVIDADES DE SECAGEM, LIMPEZA, PADRONIZAÇÃO E ARMAZENAGEM PARA VENDA *IN NATURA* A GRANEL PARA CONSUMO OU PARA PROCESSAMENTO / ESMAGAMENTO. "CEREALISTAS". ART. 8º, §4º, I, C/C ART. 8º, §1º, I, DA LEI N. 10.925/2004.

1. O recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial. Desta forma, as alegações a respeito do princípio da não cumulatividade e princípio da desoneração das exportações caracterizam verdadeira inovação recursal e de cunho constitucional não admissíveis em sede de recurso especial e muito menos em sede de agravo interno.

2. Esta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **em precedentes onde restei vencido** (REsp. n. 1.681.189/RS, REsp. n. 1.667.214 / PR, REsp. n. 1.670.777 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 15.10.2019), firmou posicionamento no sentido de que as atividades de cadastro, pesagem, coleta de amostra, classificação, descarga na filial, pré-limpeza, **secagem**, limpeza, armazenagem, controle de qualidade, aeração e controle de pragas - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera **cerealista** e ataindo a **vedação** de aproveitamento de crédito a que se refere o §4º, I, do art. 8º, da Lei n. 10.925/2004.

3. Concluiu-se que "cerealista" é todo aquele que exerce "*cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar*" grãos (art. 8º, §1º, I, da Lei n. 10.925/2004). Após o advento do art. 63, da Lei n. 11.196/2005, o

"cerealista", para ser caracterizado como tal e gerar o crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS para a Indústria Esmagadora, não tem mais a obrigatoriedade de realizar a secagem ou beneficiar grãos mas, se fizer isso, não deixará de ser "cerealista", posto que o que caracteriza essa condição são as atividades de limpar, padronizar e armazenar grãos. Os grãos secos, limpos, padronizados e armazenados pelo "cerealista", vendidos a granel, continuam *in natura*, apenas deixando essa condição após o processamento / esmagamento pela Indústria Esmagadora para a produção de óleo ou farelo (art. 4º, §1º, I, da IN/MAPA n. 11/2007, Regulamento da Soja).

4. Assim, é a Indústria Esmagadora (produtora de óleo ou farelo) que tem direito ao crédito presumido (enquadramento no art. 8º, *caput*, da Lei n. 10.925/2004) e não a pessoa jurídica que limpa, padroniza, armazena, seca e beneficia os grãos (enquadramento no art. 8º, §1º, I e §4º, I, Lei n. 10.925/2004).

5. Posteriormente foram produzidos pela Segunda Turma vários outros precedentes no mesmo sentido, aos quais adiro também com ressalva de entendimento: AREsp. n. 1.459.621 / PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 12.05.2020; REsp. n. 1.670.786 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 12.05.2020.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.725 - RS (2018/0143805-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CAMERA AGROALIMENTOS S.A
ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034A
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) - DF033593
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde foi negado provimento ao recurso especial consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 758/762):

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/PASEP E COFINS. SISTEMA AGROPECUÁRIO DA SOJA. CONCESSÃO PARA AS PESSOAS JURÍDICAS QUE PROCESSAM / ESMAGAM GRÃOS NO BRASIL. ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 10.925/2004. VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO POR PESSOAS JURÍDICAS QUE APENAS COMPRAM E VENDEM GRÃOS *IN NATURA* OU POR AQUELAS QUE EXERCEM AS ATIVIDADES DE SECAGEM, LIMPEZA, PADRONIZAÇÃO E ARMAZENAGEM PARA VENDA *IN NATURA* A GRANEL PARA CONSUMO OU PARA PROCESSAMENTO / ESMAGAMENTO. "CEREALISTAS". ART. 8º, §4º, I, C/C ART. 8º, §1º, I, DA LEI N. 10.925/2004. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (ART. 932, IV, CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, II, RISTJ). .

Alega a agravante que a decisão merece reforma. Sustenta que "*a soja em grãos beneficiada e pronta à alimentação humana ou animal, destinada à exportação, encaixa-se na regra de crédito do caput do art. 8º da Lei 10.925/2004, sem a necessidade de industrialização (transformação)*". Defende o reconhecimento do direito ao crédito a todos os contribuintes que produzam, mesmo que não exista industrialização, posto que, em seu sentir, o termo "produzir" não se confunde com o termo "industrializar". Afirmar que na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 183/2004, posteriormente convertida na Lei n. 10.925/2004, o legislador pretendia beneficiar o setor agropecuário como um todo. Invoca o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05/2018, para diferenciar os termos "produção" e "fabricação". Insiste em que não haveria duplo creditamento para a empresa contribuinte visto que ela é o último elo da

Superior Tribunal de Justiça

cadeia já que promove a exportação dos grãos, de modo que não lhe permitir o creditamento seria um desrespeito ao princípio da não cumulatividade, inexistindo inovação recursal em relação à discussão sobre o princípio da não cumulatividade e do princípio da desoneração das exportações. Pugna pela ilegalidade do art. 5º, da IN/SRF n. 660/2006. Defende que a atividade de cerealista tão só realiza a venda no mercado interno de grãos impróprios ao consumo humano e animal e que sua atividade de beneficiamento voltada para a exportação de grãos próprios ao consumo humano ou animal pode sim gozar do crédito presumido em questão. Afirmar que a atividade de "Secagem" permite o enquadramento daquelas pessoas jurídicas que realizam a referida "Secagem" de grãos na regra do art. 8º, *caput*, da Lei n. 10.925/2004, a permitir o gozo do crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS e que o conceito de industrialização deve ser extraído do art. 46, do CTN (e-STJ fls. 796/823).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Sem impugnação e-STJ fls. 827.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.725 - RS (2018/0143805-1)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/PASEP E COFINS. SISTEMA AGROPECUÁRIO DA SOJA. CONCESSÃO SOMENTE PARA AS PESSOAS JURÍDICAS QUE PROCESSAM / ESMAGAM GRÃOS NO BRASIL. ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 10.925/2004. VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO POR PESSOAS JURÍDICAS QUE APENAS COMPRAM E VENDEM GRÃOS *IN NATURA* OU POR AQUELAS QUE EXERCEM AS ATIVIDADES DE SECAGEM, LIMPEZA, PADRONIZAÇÃO E ARMAZENAGEM PARA VENDA *IN NATURA* A GRANEL PARA CONSUMO OU PARA PROCESSAMENTO / ESMAGAMENTO. "CEREALISTAS". ART. 8º, §4º, I, C/C ART. 8º, §1º, I, DA LEI N. 10.925/2004.

1. O recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial. Desta forma, as alegações a respeito do princípio da não cumulatividade e princípio da desoneração das exportações caracterizam verdadeira inovação recursal e de cunho constitucional não admissíveis em sede de recurso especial e muito menos em sede de agravo interno.

2. Esta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **em precedentes onde restei vencido** (REsp. n. 1.681.189/RS, REsp. n. 1.667.214 / PR, REsp. n. 1.670.777 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 15.10.2019), firmou posicionamento no sentido de que as atividades de cadastro, pesagem, coleta de amostra, classificação, descarga na filial, pré-limpeza, **secagem**, limpeza, armazenagem, controle de qualidade, aeração e controle de pragas - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera **cerealista** e atraindo a **vedação** de aproveitamento de crédito a que se refere o §4º, I, do art. 8º, da Lei n. 10.925/2004.

3. Concluiu-se que "cerealista" é todo aquele que exerce "*cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar*" grãos (art. 8º, §1º, I, da Lei n. 10.925/2004). Após o advento do art. 63, da Lei n. 11.196/2005, o "cerealista", para ser caracterizado como tal e gerar o crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS para a Indústria Esmagadora, não tem mais a obrigatoriedade de realizar a secagem ou beneficiar grãos mas, se fizer isso, não deixará de ser "cerealista", posto que o que caracteriza essa condição são as atividades de limpar, padronizar e armazenar grãos. **Os grãos secos**, limpos, padronizados e **armazenados pelo "cerealista"**, vendidos a granel, continuam *in natura*, apenas deixando essa condição após o processamento / esmagamento pela Indústria Esmagadora para a produção de óleo ou farelo (art. 4º, §1º, I, da IN/MAPA n. 11/2007, Regulamento da Soja).

4. Assim, **é a Indústria Esmagadora** (produtora de óleo ou farelo) **que tem direito ao crédito presumido** (enquadramento no art. 8º, *caput*, da Lei n. 10.925/2004) e **não a pessoa jurídica que** limpa, padroniza, armazena, **seca** e

beneficia **os grãos** (enquadramento no art. 8º, §1º, I e §4º, I, Lei n. 10.925/2004).

5. Posteriormente foram produzidos pela Segunda Turma vários outros precedentes no mesmo sentido, aos quais adiro também com ressalva de entendimento: AREsp. n. 1.459.621 / PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 12.05.2020; REsp. n. 1.670.786 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 12.05.2020.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que negou o direito ao aproveitamento do crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 8º, *caput*, da Lei n. 10.925/2004, às empresas que beneficiam grãos de soja e os destinam à exportação, consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 627/641):

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.925, DE 2004. ARTIGO 8º. CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS. PESSOA JURÍDICA CEREALISTA.

O contribuinte pessoa jurídica que se enquadra no conceito de cerealista extraído do texto da Lei nº 10.925/04 - exercício, cumulativo, da limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos in natura de origem vegetal (art. 8º, §1º, inciso I e art. 9º, *caput* com a redação original), não se beneficia dos créditos presumidos de PIS e COFINS de que trata o art. 8º, *caput*, da Lei nº 10.925, de 2004 por expressa vedação legal (inciso I do § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925/04).

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 671/678).

Alega a recorrente que houve violação aos seguintes artigos de lei: art. 1.022, do CPC/2015; art. 8º, §1º, I, c/c §4º, I e art. 9º, I, da Lei 10.925/2004; art. 46, parágrafo único e art. 110, do CTN; art. 56-A, da Lei n. 12.350/2010 (introduzido pela Lei n. 12.431/2011); arts. 30 e 31, da Lei n. 12.865/2013; alteração do art. 8º, §1º, I, da Lei n.

10.925/2004 feita pela Lei n. 11.196/2005. Aponta ter havido omissão em relação ao fato de que a atividade de "Secagem" dos grãos é etapa do processo produtivo não compondo a atividade de "Cerealista"; que o art. 46, parágrafo único, do CTN, considera a atividade de "Secagem" como industrial; que o crédito presumido independe de a empresa possuir débitos das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Afirma que tem direito ao ressarcimento do crédito presumido de PIS e COFINS previsto no *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 sobre a produção de grãos de soja, na proporção da exportação das referidas mercadorias, tendo em vista a sua colocação no Capítulo 12 da NCM e sua destinação ao consumo humano ou animal (alimentação). Sustenta haver incongruência pelo fato de que a Secretaria da Receita Federal promove o pagamento deste crédito do artigo 8º da Lei 10.925/2004 sobre as exportações de óleo de soja (NCM 15) e farelo de soja (NCM 23) e nega o direito à soja beneficiada (NCM 12). Insiste na distinção entre as atividades de **cerealista** e **agroindustrial** para afirmar que a vedação legal atinge apenas a atividade cerealista e não a sua que é a de agroindustrial. Afirma que apenas a atividade **cerealista** de intermediação de grãos *in natura* no mercado interno em fase pré-alimentícia (grãos colhidos da lavoura, que estão sujos, úmidos, misturados com galhos, terra, insetos, sem qualquer classificação de qualidade de consumo humano ou animal) e não a atividade **agroindustrial** de produção de grãos beneficiados para exportação e já próprios para o consumo, é atingida pela vedação, justamente para evitar o duplo creditamento, já que o crédito não pode ser aproveitado simultaneamente pelo cerealista e pelo agroindustrial que fazem parte de uma mesma cadeia. Entende que o creditamento que persegue já existia, tendo em vista que foi posteriormente revogado expressamente pelo art. 30, da Lei n. 12.865/2013. Defende que a aplicação do comando inserto no art. 8º da Lei 10.925/2004 carece de uma interpretação sistêmica do universo da tributação de PIS e COFINS dentro do setor do agronegócio brasileiro que carece de desoneração tributária. Afirma que o acórdão recorrido laborou sobre premissas equivocadas ao 1º) vincular o direito de crédito presumido à existência de débito dos tributos, ao 2º) afirmar que inexistia o direito ao crédito presumido porque a venda de soja no mercado interno está contemplada pela suspensão. Pede o provimento do recurso especial para que possa se ressarcir do crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS com atualização à taxa SELIC, na forma da Súmula n. 411/STJ. Pede o reconhecimento do direito ao crédito presumido referente ao período de janeiro de 2011 a outubro de 2013 (e-STJ fls. 686/716).

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 725).

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 727).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Segundo o art. 1.025, do CPC/2015: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, notadamente o art. 8º, *caput* e §1º, I, da Lei 10.925/2004, passo ao exame do recurso especial. Outrossim, registro não ser o caso de aplicação da Súmula n. 7/STJ, conforme o tem ocorrido em diversos casos semelhantes que chegaram para exame nesta Corte (v.g., de minha relatoria: REsp's nn. 1.662.286 - PR; 1.637.153 - RS; 1.638.843 - RS; de relatoria da Min. Regina Helena Costa: REsp's nn. 1.649.161 - RS; 1.652.917 - RS;

Superior Tribunal de Justiça

1.638.922 - RS; de relatoria do Min. Herman Benjamin: REsp. n. 1.527.531 - RS), tendo em vista não haver qualquer discussão a respeito do pressuposto fático firmado pelo Tribunal de Origem quanto às atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica contribuinte, sendo objeto do presente recurso apenas o enquadramento legal de tais atividades, se no art. 8º, *caput*, da Lei n. 10.925/2004, ou se no art. 8º, §1º, I, da mesma Lei n. 10.925/2004. Assim, desimportante o rótulo que se dê à empresa de "Cerealista" ou "Agroindustrial", sendo relevante apenas o exame de suas atividades de fato e se essas atividades podem ensejar ou não o creditamento pretendido.

De ver que no presente caso não se discute no recurso especial se a recorrente realizou beneficiamento ou deixou de realizar o beneficiamento da soja, para então se enquadrar no art. 8º, *caput* ou §1º, I, da Lei n. 10.925/2004. Aliás, é fato incontroverso nos autos que a empresa recorrente beneficia a soja que exporta (adquire a soja *in natura* para a secar, limpar, padronizar, classificar, armazenar e vender *in natura a granel*), caso contrário nem transitaria pelos portos (escoamento da produção para o exterior). Outrossim, o próprio acórdão da Corte *a quo* considerou essa situação fática.

São estas as questões centrais para o julgamento do presente recurso especial: 1º) qual a atividade produtiva desenvolvida pela empresa segundo o pressuposto fático fixado na Corte de Origem (adquire a soja *in natura* para a secar, limpar, padronizar, classificar, armazenar e vender *in natura a granel*); e 2º) se essa atividade produtiva se enquadra no art. 8º, *caput*, da Lei n. 10.925/2004, onde é permitido o crédito presumido (contudo não incide a suspensão do tributo prevista no art. 9º, I, da Lei n. 10.925/2004), ou no art. 8º, §1º, I e §4º, I, da mesma Lei n. 10.925/2004, onde é vedado o crédito presumido (contudo incide a suspensão do tributo prevista no art. 9º, I, da Lei n. 10.925/2004).

Aqui faço o alerta de que **a lei não admite o gozo do crédito presumido simultaneamente ao gozo da suspensão do tributo em relação a uma mesma mercadoria e em razão das mesmas atividades**. Isto porque, conforme explicitado acima, o mesmo dispositivo legal que serve de fundamento para a suspensão do tributo (art. 8º, §1º, I, da Lei n. 10.925/2004) também é fundamento para a vedação ao crédito presumido. Tal risco de perder um benefício ou outro há que ser avaliado pelas partes ao ajuizarem demandas que tais, não havendo, ao menos nestes autos, discussão a respeito da abrangência da suspensão do tributo.

Quanto ao mérito, esta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em precedente onde restei vencido, firmou posicionamento no sentido de que as atividades de cadastro, pesagem, coleta de amostra, classificação, descarga na filial, pré-limpeza, secagem, limpeza, armazenagem, controle de qualidade, aeração e controle de pragas - não ocasionam transformação do produto, **enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o §4º, I, do art. 8º, da Lei n. 10.925/2004**. Segue a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 8º, §§ 1º, I, E 4º, I, DA LEI N. 10.925/2004. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. ATIVIDADE QUE DEVE SE ENQUADRAR NO CONCEITO DE PRODUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia veiculada nos autos diz respeito ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela sociedade empresária recorrida no conceito de produção para fins de reconhecimento do direito aos créditos presumidos de PIS e COFINS de que trata o art. 8º, §§ 1º, I, e 4º, I, da Lei n. 10.925/2004.

2. Depreende-se da leitura de referidos normativos que (a)

têm direito ao crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista; e que (b) os cerealistas não têm direito ao crédito presumido.

3. Conforme bem destacado no parecer do Ministério Público Federal nos autos do REsp 1,670.777/RS, "*pelos termos da lei (art. 8º, caput, da Lei 10.925/04), verifica-se que o legislador entende por produção a atividade que modifica os produtos animais ou vegetais, transformando-os em outros, tais, por exemplo, a indústria de doces obtidos a partir da produção de frutas; a indústria de queijos e outros laticínios, obtidos a partir do leite*".

4. Para fazer jus ao benefício fiscal, a sociedade interessada deve produzir mercadorias, ou seja, deve realizar processo de industrialização a partir de grãos de soja, milho e trigo adquiridos de pessoa física, cooperado pessoa física ou cerealista, transformando-os em outros (v.g. óleo de soja, farelo de soja, leite de soja, óleo de trigo, farinha de trigo, pães, massas, biscoitos, fubá, polenta etc.).

5. A análise dos autos, bem como dos fatos delineados pelo Tribunal a quo, denota que **as atividades desenvolvidas pela recorrida - cadastro, pesagem, coleta de amostra, classificação, descarga na filial, pré-limpeza, secagem, limpeza, armazenagem, controle de qualidade, aeração e controle de pragas - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera cerealista e atraindo a vedação de aproveitamento de crédito a que se refere o § 4º, I, do art. 8º da Lei n. 10.925/1945.**

6. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, pois a solução da controvérsia requer simples reavaliação jurídica dos fatos já delineados pela Corte de origem, que foi categórica ao afirmar que as atividades objeto de análise para fins de creditamento em questão consistem apenas em cadastro, pesagem, coleta de amostra, classificação, descarga na filial, pré-limpeza, secagem, limpeza, armazenagem, controle de qualidade, aeração e controle de pragas, segundo demonstrado.

7. Recurso especial provido (REsp. n. 1.681.189/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15.10.2019).

Com efeito, "cerealista" é todo aquele que exerce "*cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar*" grãos (art. 8º, §1º, I, da Lei n. 10.925/2004). Após o advento do art. 63, da Lei n. 11.196/2005, o "cerealista", para ser caracterizado como tal e gerar o crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS para a Indústria Esmagadora, não tem mais a obrigatoriedade de realizar a secagem ou beneficiar grãos mas, se fizer isso, não deixará de ser "cerealista", posto que o que caracteriza essa condição são as atividades de limpar, padronizar e armazenar grãos. Os grãos secos, limpos, padronizados e armazenados pelo "cerealista", vendidos a granel, continuam *in natura*, apenas deixando essa condição após o processamento / esmagamento pela Indústria Esmagadora para a produção de óleo ou farelo (art. 4º, §1º, I, da IN/MAPA n. 11/2007, Regulamento da Soja).

Dito de outra forma, é a Indústria Esmagadora (produtora de óleo ou farelo)

Superior Tribunal de Justiça

que tem direito ao crédito presumido (enquadramento no art. 8º, *caput*, da Lei n. 10.925/2004) e não a pessoa jurídica que limpa, padroniza, armazena, seca e beneficia os grãos (enquadramento no art. 8º, §1º, I e §4º, I, Lei n. 10.925/2004).

Consoante a Súmula n. 568/STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC”), e levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios (a título de sucumbência recursal), em montante correspondente ao adicional de um ponto percentual (1%), em cada faixa de valor efetivamente atingida, obedecendo o respectivo limite.

Na sequência, também foram decididos monocraticamente embargos de declaração, os quais foram rejeitados às e-STJ fls. 788/792:

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática de minha lavra, acostada às e-STJ fls. 758/762 onde foi negado provimento ao recurso especial consoante a seguinte ementa:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/PASEP E COFINS. SISTEMA AGROPECUÁRIO DA SOJA. CONCESSÃO PARA AS PESSOAS JURÍDICAS QUE PROCESSAM / ESMAGAM GRÃOS NO BRASIL. ART. 8º, *CAPUT*, DA LEI N. 10.925/2004. VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO POR PESSOAS JURÍDICAS QUE APENAS COMPRAM E VENDEM GRÃOS *IN NATURA* OU POR AQUELAS QUE EXERCEM AS ATIVIDADES DE SECAGEM, LIMPEZA, PADRONIZAÇÃO E ARMAZENAGEM PARA VENDA *IN NATURA* A GRANEL PARA CONSUMO OU PARA PROCESSAMENTO / ESMAGAMENTO. “CEREALISTAS”. ART. 8º, §4º, I, C/C ART. 8º, §1º, I, DA LEI N. 10.925/2004. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (ART. 932, IV, CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, II, RISTJ).

Em preliminar a embargante solicita a juntada aos autos do voto-vista vencido proferido por este relator nos autos do precedente REsp. n. 1.681.189/RS. Quanto ao mérito dos aclaratórios, alega que houve as seguintes obscuridades: **1ª)** quanto à afirmação feita por este relator de que “a lei não admite o gozo do crédito presumido simultaneamente ao gozo da suspensão do tributo”; **2ª)** quanto “a possível afirmação” feita por este relator “de que apenas o farelo e o óleo se enquadram no inciso I do § 1º do art. 4º do Regulamento, isto é, aptos ao consumo *in natura*” e não o grão de soja; **3ª)** quanto ao fato de que “a Lei 11.488/2007 alterou o inciso II do § 3º do art. 8º da Lei

10.925/2004, deixando claro que a soja (capítulo NCM 12) e seus derivados (óleo, NCM capítulo 15 e farelo, NCM capítulo 23) estavam contemplados com o crédito presumido"; 4ª) quanto ao fato de que "a classificação (da soja) ocorre apenas quando é destinada à alimentação humana, condição alçada com o beneficiamento"; 5ª) que não haveria duplo creditamento para a empresa contribuinte visto que ela é o último elo da cadeia já que promove a exportação dos grãos, de modo que não lhe permitir o creditamento seria um desrespeito ao princípio da não-cumulatividade. Afirma que o caso dos autos trata de aproveitamento do crédito presumido unicamente na proporção da exportação. Nessa situação, a empresa embargante é quem adquire os grãos com suspensão, não havendo sobreposição. Tece considerações a respeito do destino dos grãos para exportação e seu reflexo para o caso dos autos (e-STJ fls. 764/776).

Impugnação às e-STJ fls. 780/783.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, registro que já houve a publicação do precedente REsp. n. 1.681.189/RS no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 31/01/2020, considerado publicado em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, além de vários outros que tratam da mesma questão aqui sob exame (v.g. REsp. n. 1.667.214/PR; REsp. n. 1.670.777/RS), de modo que a parte já pode tomar conhecimento do posicionamento vencido nos precedentes em questão que foram aplicados pela decisão embargada, não havendo mais qualquer prejuízo alegável.

Na sequência, em razão da multiplicidade de temas, examino por partes.

1- Quanto ao gozo do crédito presumido simultâneo ao gozo da suspensão do tributo.

Aqui não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro. Com efeito, foi expressamente afirmado com todas as letras que o gozo simultâneo do crédito presumido e da suspensão é, em tese, incompatível **em relação a uma mesma mercadoria e em razão das mesmas atividades**. Isto porque se a atividade produtiva se enquadra no art. 8º, *caput*, da Lei n. 10.925/2004, não pode ela mesma se enquadrar simultaneamente no art. 8º, §1º, I e §4º, I, da mesma Lei n. 10.925/2004, *in verbis*:

São estas as questões centrais para o julgamento do presente recurso especial: 1º) qual a atividade produtiva desenvolvida pela empresa segundo o pressuposto fático fixado na Corte de Origem (adquire a soja *in natura* para a secar, limpar, padronizar, classificar, armazenar e vender *in natura* a granel); e 2º) se essa atividade produtiva se enquadra no art. 8º, *caput*, da Lei n. 10.925/2004, onde é permitido o crédito presumido (contudo **não incide** a suspensão do tributo prevista no art. 9º, I, da Lei n. 10.925/2004), ou no art. 8º, §1º, I e §4º, I, da mesma Lei n. 10.925/2004, onde é vedado o crédito presumido (contudo **incide a suspensão** do tributo prevista no art. 9º, I, da Lei n. 10.925/2004).

Aqui faço o alerta de que **a lei não admite o gozo do crédito presumido simultaneamente ao gozo da suspensão do tributo em relação a uma mesma mercadoria e em razão das mesmas atividades**. Isto porque, conforme explicitado acima, **o mesmo dispositivo legal que serve de fundamento para a suspensão do tributo (art. 8º, §1º, I, da Lei n.**

10.925/2004) também é fundamento para a vedação ao crédito presumido. Tal risco de perder um benefício ou outro há que ser avaliado pelas partes ao ajuizarem demandas que tais, não havendo, ao menos nestes autos, discussão a respeito da abrangência da suspensão do tributo.

Por tal razão foi alertado que o risco de perder um benefício ou outro há que ser avaliado pelas partes ao ajuizarem demandas que tais, não havendo, ao menos nestes autos, discussão a respeito da abrangência da suspensão do tributo. Por fim, nada impede que existam outras atividades desenvolvidas pela empresa e que gerem outros tipos de creditamento ou de suspensão não incompatíveis.

2 - Quanto ao suposto enquadramento apenas do farelo e do óleo no inciso I do § 1º do art. 4º do Regulamento da Soja.

Aqui também sem razão a embargante. Com efeito, a afirmação feita na decisão foi no sentido de que:

Os grãos secos, limpos, padronizados e armazenados pelo "cerealista", vendidos a granel, **continuam in natura**, apenas deixando essa condição após o processamento / esmagamento pela Indústria Esmagadora para a produção de óleo ou farelo (art. 4º, §1º, I, da IN/MAPA n. 11/2007, Regulamento da Soja).

Em momento algum se disse que não haveria aptidão para o consumo dos grãos, apenas que eles se apresentavam *in natura*, nos dizeres do regulamento. Em verdade, o fato de o grão se apresentar **in natura** não significa que não possa estar **a granel** e vice-versa. Outrossim, **também não significa que não possa ser alimento humano ou animal.** Essas constatações não desnaturam o resultado do julgado, posto que não infirmam a conclusão de que é a Indústria Esmagadora (produtora de óleo ou farelo) que tem direito ao crédito presumido (enquadramento no art. 8º, *caput*, da Lei n. 10.925/2004) e não a pessoa jurídica que limpa, padroniza, armazena, seca e beneficia os grãos (enquadramento no art. 8º, §1º, I e §4º, I, Lei n. 10.925/2004). Isso porque o fator delimitador para a fruição do crédito é a atividade de esmagamento e nenhuma outra.

De ver que no presente caso não se discute no recurso especial se a recorrente realizou beneficiamento ou deixou de realizar o beneficiamento da soja, para então se enquadrar no art. 8º, *caput* ou §1º, I, da Lei n. 10.925/2004. Aliás, é fato incontroverso nos autos que a empresa recorrente beneficia a soja que exporta (adquire a soja **in natura** para a secar, limpar, padronizar, classificar, armazenar e vender **in natura a granel**), caso contrário nem transitaria pelos portos (escoamento da produção para o exterior). Outrossim, o próprio acórdão da Corte *a quo* considerou essa situação fática.

3 - Alteração feita pela Lei n. 11.488/2007 ao inciso II do § 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004 (alteração já revogada pela Lei n. 12.865/2013).

Esse tema se confunde com o mérito do julgado o qual já foi proferido e não pode ser reexaminado em sede de aclaratórios, salvante erro (material ou de premissa), obscuridade, contradição ou omissão, o que não é o caso.

Em *obiter dictum*, registro que a alusão feita pela lei revogada aos capítulos 12, 15 e 23 da NCM não é incompatível com a afirmação e que é a Indústria Esmagadora (produtora de óleo ou farelo) que tem direito ao crédito presumido

(enquadramento no art. 8º, *caput*, da Lei n. 10.925/2004) e não a pessoa jurídica que limpa, padroniza, armazena, seca e beneficia os grãos (enquadramento no art. 8º, §1º, I e §4º, I, Lei n. 10.925/2004). Isso porque uma interpretação sistêmica permite a leitura da lei revogada conjuntamente com essa informação. Ou seja, a menção genérica aos capítulos 12, 15 e 23 da NCM constante da norma revogada combina-se com a necessidade de esmagamento levando ao entendimento de que se refere somente aos respectivos produtos da soja pós esmagamento que integram os referidos capítulos da NCM (v.g. farinha, farelo e óleo de soja, margarina, rações para cães e gatos) e não a todos os códigos integrantes dos capítulos da NCM citados.

4 - Quanto ao fato de que a classificação (da soja) ocorre apenas quando é destinada à alimentação humana, condição alçada com o beneficiamento.

Esse tema da identificação da classificação com o beneficiamento e a destinação à alimentação humana se confunde com o item "2" acima já examinado, de modo que não merece novo exame. Registre-se mais uma vez que em momento algum foi dito que os grãos não estavam aptos ao consumo humano ou animal. Ao contrário, foi dito que essa condição é irrelevante para o desfecho da causa, o que é relevante é o esmagamento em si.

5 - Afirmação que na condição de exportadora não haveria duplo creditamento.

A decisão não enfrentou o tema do duplo creditamento simplesmente porque desimportante para a solução da causa. Com efeito, havendo ou não duplicidade do creditamento a empresa não faz jus ao crédito presumido simplesmente porque não realiza a atividade de esmagamento da soja, tida como o núcleo para a obtenção do crédito. Em suma, se a embargante não está enquadrada no art. 8º, *caput*, da Lei n. 10.925/2004, não há que se discutir a aplicação e vigência dos §§8º e 9º, da mesma Lei n. 10.925/2004, pois estes somente têm aplicação quando aplicável aqueloutro artigo de lei.

6 - Temas constitucionais.

Por fim, as demais discussões levantadas no que diz respeito ao princípio da não cumulatividade e princípio da desoneração das exportações caracterizam inovação recursal e de cunho constitucional não admissíveis em sede de recurso especial e, muito menos, em sede de aclaratórios. Registre-se que esta Corte não admite a interposição de aclaratórios com o fim específico de prequestionamento, tendo em vista os limites de sua competência no exame do recurso especial. Seguem precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME E DE MERA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES QUE DECORREM DO DECISUM.

Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de fazer prevalecer certo ponto de vista do embargante.

Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, somente para atender ao desejo

da parte.

Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido.

Embargos rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DE JULGAMENTO ANTERIOR NO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (EDcl no AgRg nos EREsp 1082959 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.6.2011).

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo dos embargantes é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC/2015, art. 1.022). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Entendo por manter a decisão por seus próprios fundamentos. Esta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em precedentes onde restei vencido (REsp. n. 1.681.189/RS, REsp. n. 1.667.214 / PR, REsp. n. 1.670.777 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 15.10.2019) firmou posicionamento no sentido de que as atividades de cadastro, pesagem, coleta de amostra, classificação, descarga na filial, pré-limpeza, **secagem**, limpeza, armazenagem, controle de qualidade, aeração e controle de pragas - não ocasionam transformação do produto, enquadrando a sociedade na qualidade de mera **cerealista** e atraindo a **vedação** de aproveitamento de crédito a que se refere o §4º, I, do art. 8º, da Lei n.

10.925/2004.

Consabido que este relator tem posição vencida na matéria, as decisões o foram lavradas em atenção à estabilidade jurisprudencial referenciada no art. 926, do CPC/2015, e à Súmula n. 568/STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Posteriormente foram produzidos pela Segunda Turma vários outros precedentes no mesmo sentido, aos quais adiro também com ressalva de entendimento: AREsp. n. 1.459.621 / PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 12.05.2020; REsp. n. 1.670.786 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 12.05.2020.

De mais a mais, o recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial, dada a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.752.560 / AM, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2019; AgRg no AREsp. n. 201.291 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013; AgRg no REsp. n. 1.060.697 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12.04.2012.

Desta forma, as alegações a respeito do princípio da não cumulatividade e princípio da desoneração das exportações caracterizam verdadeira inovação recursal e de cunho constitucional não admissíveis em sede de recurso especial e muito menos em sede de agravo interno.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.747.725 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0143805-1

Número de Origem:

50031061420164047100 RS-50031061420164047100

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMERA AGROALIMENTOS S.A

ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034A

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) - DF033593

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMERA AGROALIMENTOS S.A

ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510

FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034A

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S) - DF033593

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020